



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.582 - BA (2016/0305289-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : IAGO ALEXANDRE SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HELDER DE JESUS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. AMEAÇA DE MORTE. DISPAROS EFETUADOS CONTRA POLICIAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi*. Os criminosos praticaram delito de roubo, em plena luz do dia, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ameaças de morte contra as vítimas. Durante a fuga efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Destacou-se ainda a reiteração delitiva de um dos recorrentes que já responde por crimes da mesma natureza.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.582 - BA (2016/0305289-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : IAGO ALEXANDRE SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HELDER DE JESUS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IAGO ALEXANDRE SANTOS e HELDER DE JESUS SOARES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, no julgamento do HC n. 0016295-44.2016.8.05.0000.

Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 5/8/2016, por terem supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTA EMPREENDIDA NA EXECUÇÃO. DELITO PRATICADO DE FORMA AGRESSIVA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. HABITUALIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME (fl. 93).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Argumenta que o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, não analisou a suficiência de aplicação de medidas alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura para que os recorrentes aguardem em liberdade o julgamento definitivo da ação penal.

Liminar indeferida às fls. 116/117. O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 127/130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.582 - BA (2016/0305289-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos pacientes mediante a seguinte fundamentação:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IAGO ALEXANDRE SANTOS e HELDER DE JESUS SOARES SILVA, pela suposta prática do delito de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Realizada a Audiência de Custódia, a representante do Ministério Público opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, enquanto o Ilustre Defensor Público requer a liberdade provisória.

Relatado, decido.

DA REGULARIDADE DO FLAGRANTE

Da análise do presente caderno processual, verifica-se que os indiciados foram detidos em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal.

O procedimento policial obedeceu as prescrições legais, não sendo constatada a existência de quaisquer vícios formais e materiais.

Isso posto, reconheço a regularidade do Auto de Prisão em Flagrante.

DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR

As alterações processuais promovidas pela legislação acima citada vieram ratificar a intenção do legislador pátrio de restringir as hipóteses de prisões processuais. De fato, a prisão preventiva hoje somente é cabível quando, além de presentes requisitos do art. 312 do Estatuto Penal Adjetivo, se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O referido dispositivo legal, aliado ao art.311 do mesmo diploma legal, autoriza a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, inclusive no curso de inquérito policial, desde que provada a existência do crime e indícios suficiente de autoria, bem como se revelar a medida meio necessário à garantia da ordem pública, da ordem econômica ou mesmo por ser conveniente a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante aos indícios de autoria, os mesmos restam demonstrados através dos depoimentos do condutor, das testemunhas e dos declarantes.

Em relação à materialidade do fato, a mesma está sumariamente provada através dos referidos depoimentos, assim como do auto de exibição c apreensão.

A forma como o fato delituoso sucedeu demonstra, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, a intenção dos flagranteados em subtrair o alheio.

Registre-se que, consta do in folio que o primeiro indiciado responde a outros processos, conforme certidão e documentos de fls.28/29.

Nesta senda, resta demonstrada a propensão à prática de delitos não havendo como negar que a liberdade deles fragiliza a ordem pública, sendo temerário o retorno ao status libertatis.

Por fim, constato que as medidas cautelares diversas da custódia não se mostram suficientes à hipótese sob apreciação, sendo, ainda, à conduta, da forma praticada, atribuída pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos.

Nestes termos, estando presentes os requisitos e pressupostos processuais. **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de IAGO ALEXANDRE SANTOS e HELDER DE JESUS SOARES SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, II, 311, 312 e 313,1, todos do Código de Processo Penal.**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, denegou o writ originário destacando, no particular:

Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, conforme as seguintes razões:

*Extraí-se da denúncia (fis. 60/61) que os pacientes foram acusados da prática do crime de Roubo **mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, vez que, no dia 05/08/2016, por volta das 09h40min**, "agindo mediante prévio ajuste de vontades com um indivíduo conhecido pela alcunha de 'PINCHE' ", dirigiram-se até a barbearia "EL CHAMAH", localizada na Avenida Aliornar Baleeiro, bairro São Cristóvão, e, em lá chegando, "o denunciado IAGO, que conduzia o veículo, permaneceu do lado de fora, dando cobertura à ação delituosa, enquanto seus cúmplices HELDER e 'PINCHE', que empunhava um revólver, anunciaram 'assalto' aos funcionários e cliente, ameaçando-os, determinando que não reagissem e entregassem imediatamente os seus pertences [...]. Concretizado o roubo os denunciados empreenderam fuga, sendo perseguidos por uma guarnição da Polícia Militar acionada pelas vítimas, e, "ao tentar se aproximar dos assaltantes para interceptá-los, o indivíduo 'PINCHE', que portava o revólver, efetuou um disparo contra a guarnição, havendo o revide", sendo, em seguida, alcançados e presos em flagrante delito, contudo, o indivíduo "Pinche" logrou evadir-se.*

Embora sucinta, depreende-se da cópia da decisão constritiva (fis. 50/51) que a autoridade apontada como coatora, verificando comprovada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, fundamentou o decreto prisional para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelas circunstâncias e conduta empreendida que envolveram a sua execução, em concurso de pessoas, praticado à luz do dia e sob ameaça com emprego de arma de fogo.

Ademais, ressalta o Juiz de Primeiro Grau, que um dos pacientes, Iago Alexandre Santos, ***responde a outros processos penais***, informação esta certificada à fl. 42 dos autos, o que revela a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

Dessa forma, constatando-se consubstanciada a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP, autorizadores da custódia cautelar, razão que enseja a sua manutenção, não resta configurado o constrangimento ilegal arguido.

Por outro lado, infere-se, também, que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, são inadequadas às finalidades assecuratórias no caso em espécie.

Pelo exposto, à unanimidade, denega-se a presente ordem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi*. Os criminosos praticaram delito de roubo, em plena luz do dia, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ameaças de morte. Durante a fuga, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Destacou-se, ainda, a reiteração delitiva de um dos recorrentes que já responde por crimes da mesma natureza.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Além disso, o recorrente é reincidente, o que da mesma forma autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. "É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Proferida sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e seu histórico criminal.

4. Caso em que o paciente foi condenado, porque previamente ajustado com dois agentes e um adolescente, com uso de armas de fogo, abordaram o vigia, que foi subjugado mediante violência real e grave ameaça, tendo sido imobilizado, para que os roubadores tivessem acesso à residência das vítimas, que, ao serem abordadas sofreram ameaças e lesões, para que indicassem a localização dos bens de valor e armas que lá se encontravam. Após o que, os ofensores se evadiram do local com os bens subtraídos em um veículo, levando, ainda, uma das vítimas para garantir a empreitada criminoso.

5. O fato de o réu ser reincidente, suportando condenação definitiva por narcotraficância e roubo majorado, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 352.483/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir pela inexistência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0305289-0

RHC 78.582 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162954420168050000 03238122420168050001 162954420168050000
3238122420168050001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO ALEXANDRE SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HELDER DE JESUS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.